

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
RESOLUÇÃO Nº 001/2024

RESOLUÇÃO Nº 001/2024

Revoga o art. 112, acrescentam os incisos IV ao artigo 115 e o art. 115-A, ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaporanga

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 50 da Lei Orgânica do Município e pelo art. 204 do Regimento Interno, Promulga a Resolução 01 de 2024, oriunda do Projeto de Resolução nº 01 de 2024:

Art. 1º. Fica revogado o artigo 112 do Regimento Interno:

Art. 112. Revogado

Art. 2º. Acrescenta o inciso IV ao art. 115 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaporanga, passando a ter a seguinte redação:

Art. 115. Ao projeto de Lei Orçamentária não será permitida a apresentação de emendas, salvo as que:

(...)

IV – Tratem emendas individuais dos membros do Legislativo Municipal.

(...)

Art. 3º. Fica inserido o art. 115-A no Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaporanga, com a seguinte redação:

Art. 115-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, vide § 11 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vide § 9º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º Cada parlamentar poderá apresentar, anualmente, até 04 emendas individuais de execução orçamentária e financeira obrigatória, respeitando o percentual máximo do §1º deste artigo.

§ 5º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos

impedimentos de ordem técnica.

§ 6º Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 7º Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III- Até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV- Se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 8º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§ 9º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 10 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 11 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaporanga, em 18 de março de 2024.

ILDEAN RODRIGUES DA SILVA

Presidente

Câmara Municipal de Itaporanga PB

Publicado por:

Charles Corcino da Silva

Código Identificador:AFFB2F23

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba no dia 25/03/2024. Edição 3580

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/famup/>



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Aduino Antônio de Araújo)

RESOLUÇÃO Nº 01/2024

Revoga o art. 112, acrescentam os incisos IV ao artigo 115 e o art. 115-A, ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaporanga.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 50 da Lei Orgânica do Município e pelo art. 204 do Regimento Interno, Promulga a Resolução 01 de 2024, oriunda do Projeto de Resolução nº 01 de 2024:

Art. 1º. Fica revogado o artigo 112 do Regimento Interno:

Art. 112. Revogado

Art. 2º. Acrescenta o inciso IV ao art. 115 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaporanga, passando a ter a seguinte redação:

Art. 115. Ao projeto de Lei Orçamentária não será permitida a apresentação de emendas, salvo as que:

(...)

IV – Tratem emendas individuais dos membros do Legislativo Municipal.

(...)

Art. 3º. Fica inserido o art. 115-A no Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaporanga, com a seguinte redação:

Art. 115-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, vide § 11 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vide § 9º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º Cada parlamentar poderá apresentar, anualmente, até 04 emendas individuais de execução orçamentária e financeira obrigatória, respeitando o percentual máximo do §1º deste artigo.

§ 5º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 6º Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 7º Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III- Até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV- Se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

§ 8º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§ 9º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 10 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 11 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaporanga, em 18 de março de 2024.



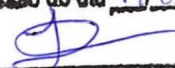
Idean Rodrigues da Silva

Presidente

Câmara Municipal de Itaporanga PB



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

APROVADO
Câmara Municipal de Itaporanga
Votação Unanidade
E sessão do dia 14/05/2024

Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 001/2024

APROVADO
Câmara Municipal de Itaporanga
Votação Unanidade
E sessão do dia 29/05/2024

Presidente

Revoga o art. 112, acrescentam os incisos IV ao artigo 115 e o art. 115-A, ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaporanga.

Art. 1º. Fica revogado o artigo 112 do Regimento Interno:

Art. 112. Revogado

Art. 2º. Acrescenta o inciso IV ao art. 115 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaporanga, passando a ter a seguinte redação:

Art. 115. Ao projeto de Lei Orçamentária não será permitida a apresentação de emendas, salvo as que:

(...)

IV - Tratem emendas individuais dos membros do Legislativo Municipal.

(...)

Art. 3º. Fica inserido o art. 115-A no Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaporanga, com a seguinte redação:

Art. 115-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, vide § 11 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

serviços públicos de saúde, vide § 9º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º Cada parlamentar poderá apresentar, anualmente, até 04 emendas individuais de execução orçamentária e financeira obrigatória, respeitando o percentual máximo do §1º deste artigo.

§ 5º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 6º Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 7º Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III- Até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV- Se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 8º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§ 9º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 10 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 11 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itaporanga, em 22 de fevereiro de 2024.

Arlington Araruna de Queiroz
Arlington Araruna de Queiroz

Hélio Rodrigues
Hélio Rodrigues

Izabelle Brasilino Furtado
Izabelle B. Mendes de Sousa

José Jailson Honório de Sousa
José Jailson Honório de Sousa

Kleibson Pereira Jerônimo
Kleibson Pereira Jerônimo

Márcio José Gomes Rufino
Márcio José Gomes Rufino

Albino Leite Lopes Filho
Albino Leite Lopes Filho

Ildean Rodrigues da Silva
Ildean Rodrigues da Silva

João Pereira de Sousa
João Pereira de Sousa

Judivan Custódio da Silva
Judivan Custódio da Silva

Lucas Basílio Pinto
Lucas Basílio Pinto



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR) AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 01/2024

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO DE N° 01/2024 - REVOGA O ARTIGO 112, ACRESCENTAM OS INCISOS IV AO ARTIGO 115 E O ARTIGO 115 E O ARTIGO 115-A, AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL ITAPORANGA.

I - Relatório

Propositura dos Membros do Poder Legislativo, submete-se a apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Itaporanga, o Projeto de Resolução n° 01/2024, que dispõe sobre a revogação do artigo 112, acrescentam os incisos IV ao artigo 115 e o artigo 115-A, ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaporanga/PB.

II - Parecer da Comissão

Trata-se de Projeto de Resolução n°. 01/2024, que revoga o art. 112, acrescentam os incisos IV ao artigo 115 e o artigo 115-A, ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaporanga/PB.

Pois bem, conforme se observa membros do legislativo possuem legitimidade para a propositura de Projeto de resolução com a finalidade de alterar o Regimento Interno, conforme Art. 198 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, tratando-se deste assunto, com as determinações da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Casa, verificamos o devido amparo legal para o regular trâmite da propositura em análise.

A Comissão de Justiça e Redação (CJR) opinou pela legalidade e seguimento do Projeto em análise, haja vista



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação à técnica-legislativa.

É o Parecer desta Comissão, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaporanga/PB, em 26 de fevereiro de 2024.

Judivan Custódio da Silva
Vereador Presidente

Hélio Rodrigues
Vereador Relator

Jackson Rodrigues da Silva
OAB/PB nº 15.205
Assessor Jurídico



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2024.

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO DE Nº 01/2024 - REVOGA O ARTIGO 112, ACRESCENTAM OS INCISOS IV AO ARTIGO 115 E O ARTIGO 115 E O ARTIGO 115-A, AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL ITAPORANGA.

I - Relatório

Propositura De membros do Poder Legislativo Municipal, solicitando apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Itaporanga, referente a revogação do art. 112, acréscimo do inciso IV ao art. 115 e o art. 115-A ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaporanga/PB.

É o relatório.

II - Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças e Orçamento é competente para emitir parecer referente a todos os assuntos de caráter financeiro, consoante o art. 38 do Regimento Interno da Casa Legislativa. Os membros da CFO entenderam pela possibilidade e adequação do projeto em análise.

Assim, tratando-se deste assunto, com as determinações da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Casa, verificamos o devido amparo legal para o regular trâmite da propositura em análise.

A Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) opina pelo seguimento do projeto em análise, haja vista sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação à técnica-legislativa.

É o Parecer desta Comissão, salvo melhor juízo.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

Sala das Comissões da Câmara Municipal de
Itaporanga/PB, em 26 de fevereiro de 2024.

Kleibson Pereira Jeronimo

Kleibson Pereira Jeronimo
Vereador Presidente

José Jailson Honório de Sousa

José Jailson Honório de Sousa
Vereador Relator

Jackson Rodrigues da Silva

Jackson Rodrigues da Silva
OAB/PB nº 15.205
Assessor Jurídico



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Despacho nº 08/2024

Projeto de Resolução nº 01/2024

Autoria: Vereadores Arlington Araruna de Queiroz, Albino Leite Lopes Filho, Hélio Rodrigues, Ildean Rodrigues da Silva, Izabelle Brasilino Mendes de Sousa, João Pereira de Sousa, José Jailson Honório de Sousa, Kleibson Pereira Jerônimo, Lucas Basílio Pinto e Márcio José Gomes Rufino.

Revoga o art. 112, acrescentam os incisos IV ao artigo 115 e o art. 115-A, ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaporanga.

Origem: Presidência

Fase Atual: Encaminhamento para a Comissão de Justiça e Redação.

VOTO: favorável

PRESIDENTE: Edilson Antônio de Silva

RELATOR: Hélio Rodrigues

MEMBRO: _____

Itaporanga PB, 26 de fevereiro de 2024



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

Despacho nº 08/2024

Projeto de Resolução nº 01/2024

Autoria: Vereadores Arlington Araruna de Queiroz, Albino Leite Lopes Filho, Hélio Rodrigues, Ildean Rodrigues da Silva, Izabelle Brasilino Mendes de Sousa, João Pereira de Sousa, José Jailson Honório de Sousa, Kleibson Pereira Jerônimo, Lucas Basílio Pinto e Márcio José Gomes Rufino.

Revoga o art. 112, acrescentam os incisos IV ao artigo 115 e o art. 115-A, ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaporanga.

Origem: Presidência

Fase Atual: Encaminhamento para a Comissão de Justiça e Redação.

DESPACHO

Ação: Encaminhado

Despacho: Ao Senhor Vereador Judivan Custódio da Silva, Presidente da Comissão de Justiça e Redação: encaminho o Projeto de Lei Complementar a Vossa Excelência para designar relator dentre os Vereadores membros desta Comissão.

Próxima Fase: Para o Presidente da Comissão Designar Relator e encaminhar a secretaria o Parecer da Comissão no prazo de 10 dias, com base no artigo 47 do Regimento Interno que traz a seguinte redação: ***O prazo para a Comissão exarar parecer será de dez dias, a contar da data do recebimento da matéria, pelo Presidente, salvo disposição regimental em contrário.***

Setor Destino: Comissão de Justiça e Redação.

Itaporanga PB, 26 de fevereiro de 2024.

Ildean Rodrigues da Silva
Vereador Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Despacho nº 09/2024

Projeto de Resolução nº 01/2024

Autoria: Vereadores Arlington Araruna de Queiroz, Albino Leite Lopes Filho, Hélio Rodrigues, Ildean Rodrigues da Silva, Izabelle Brasilino Mendes de Sousa, João Pereira de Sousa, José Jailson Honório de Sousa, Kleibson Pereira Jerônimo, Lucas Basílio Pinto e Márcio José Gomes Rufino.

Revoga o art. 112, acrescentam os incisos IV ao artigo 115 e o art. 115-A, ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaporanga.

Origem: Presidência

Fase Atual: Encaminhamento para a Comissão de Orçamento e Finanças

VOTO:

Favorável

PRESIDENTE:

Kleibson Pereira Jerônimo

RELATOR:

José Jailson H. de Sousa

MEMBRO:

Itaporanga PB, 26 de fevereiro de 2024



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

Despacho nº 09/2024

Projeto de Resolução nº 01/2024

Autoria: Vereadores Arlington Araruna de Queiroz, Albino Leite Lopes Filho, Hélio Rodrigues, Ildean Rodrigues da Silva, Izabelle Brasilino Mendes de Sousa, João Pereira de Sousa, José Jailson Honório de Sousa, Kleibson Pereira Jerônimo, Lucas Basílio Pinto e Márcio José Gomes Rufino.

Revoga o art. 112, acrescentam os incisos IV ao artigo 115 e o art. 115-A, ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaporanga.

Origem: Presidência

Fase Atual: Encaminhamento para a Comissão de Orçamento e Finanças.

DESPACHO

Ação: Encaminhado

Despacho: Ao Senhor Vereador Kleibson Pereira Jerônimo, Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças: encaminho o Projeto de Lei Complementar a Vossa Excelência para designar relator dentre os Vereadores membros desta Comissão.

Próxima Fase: Para o Presidente da Comissão Designar Relator e encaminhar a secretaria o Parecer da Comissão no prazo de 10 dias, com base no artigo 47 do Regimento Interno que traz a seguinte redação: ***O prazo para a Comissão exarar parecer será de dez dias, a contar da data do recebimento da matéria, pelo Presidente, salvo disposição regimental em contrário.***

Setor Destino: Comissão de Orçamento e Finanças.

Itaporanga PB, 26 de fevereiro de 2024.

Ildean Rodrigues da Silva
Vereador Presidente